



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1079844-36.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000419483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1079844-36.2024.8.26.0100**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante RONALDO ANDRÉ DOS SANTOS**, é **apelado BANCO PAN S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1079844-36.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1079844-36.2024.8.26.0100

Apelante: Ronaldo André dos Santos

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Rodrigo Galvão Medina

Voto nº 16979

APELAÇÃO CÍVEL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - PREPARO - Oportunidade à regularização do recolhimento - Recorrente que, embora regularmente intimado a regularizar o preparo recursal, permanece inerte, não providenciando seu recolhimento - Deserção (Art. 1.007, CPC) - Recurso inadmissível - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a r. sentença de fls. 55, proferida pelo D. Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Rodrigo Galvão Medina, que julgou a presente **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO**, que **RONALDO ANDRÉ DOS SANTOS**, promove em face de **BANCO PANAMERICANO S/A**, nos seguintes termos:

"Homologo para os fins do art. 200, p. único, do CPC, o pedido de desistência. Em razão disso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, o processo com arrimo no artigo 485, VIII, do CPC. Sem prejuízo, considerando que houve indeferimento da gratuidade de justiça, cuide a parte autora de efetuar o pagamento da taxa judiciária, na medida em que as custas iniciais possuem natureza jurídica de taxa1 e o seu respectivo fato gerador é o ato de distribuição da petição

*inicial, ou, na sua falta, antes do despacho inicial². Ademais, cumpre anotar que o serviço jurisdicional é prestado desde a distribuição da petição inicial por meio de todos os procedimentos de cadastros e registros, atos cartorários, publicações e, ainda, apreciação de questões iniciais e proferimento de decisões, mesmo antes do deferimento ou não da gratuidade da justiça pleiteada, como ocorreu no presente caso, de rigor o recolhimento das custas iniciais. Neste sentido: “(...) Se a desistência ocorre antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado (...)” (AgRg no REsp 866.036/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 14/05/2008). E, ainda: “(...) Manutenção do dever de arcar com as custas iniciais, mesmo após a desistência da ação, tendo em vista que tem a natureza jurídica de taxa e, como respectivo fato gerador, o ato de distribuição da petição inicial. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112216-35.2021.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021). **Prazo: 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. P.I.C.” (g.n.)***

Busca o apelante a anulação da sentença de extinção, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Instado à comprovação de sua situação econômico/financeira, através de documentos contemporâneos à propositura do recurso de apelação (fls. 74), o apelante manteve-se inerte, conforme certificado a fls. 76.

Foi indeferido o requerimento da gratuidade de justiça a fls. 78/81, oportunizando o recolhimento do preparo recursal, no prazo legal, sob pena de ser declarado deserto seu recurso, prazo este que decorreu *in albis*, mantendo-se o apelante inerte a tal fato, conforme certificado pela z. serventia a fls. 83.

É o relatório.

2. O recurso é deserto, não podendo ser conhecido.

Requisito objetivo de admissibilidade, o

preparo recursal é o custo processual que abrange a taxa judiciária e o porte de remessa dos autos, estes quando devidos, cujo recolhimento, nos moldes do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Na hipótese dos autos, como já relatado, tendo sido indeferido o benefício de gratuidade de justiça almejada, em esfera recursal, (fls. 78/81), foi a ele oportunizado o recolhimento do preparo recursal, o que não o fez, ensejando flagrante deserção ao recurso interposto, que, ante tais circunstâncias, não comporta admissibilidade.

Nesse sentido:

"MONITÓRIA. Indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Ausência do recolhimento do preparo recursal no prazo concedido. Descumprimento do art. 1.007, § 6º, do CPC. Deserção caracterizada. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO."

(Apelação Cível nº 1002223-79.2023.8.26.0396; Rel. Anna Paula Dias da Costa; 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/03/2025; TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, pois inadmissível, mantida a r. sentença pelas razões nela contidas.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator